

PARÁGRAFO ÚNICO - A recusa do Presidente da Câmara, por qualquer motivo, a assumir o cargo de Prefeito, importará em automática renúncia à sua função de dirigente do Legislativo, ensejando, assim, a eleição de outro membro para ocupar, como Presidente da Câmara, a chefia do Poder Executivo.

ART. 65 - Verificando-se a vacância do cargo de Prefeito e inexistindo Vice-Prefeito, observar-se-á o seguinte:

I - ocorrendo a vacância nos três primeiros anos do mandato, dar-se-á eleição noventa dias após a sua abertura, cabendo aos eleitos completarem o período de seus respectivos mandatos;

II - Ocorrendo a vacância no último ano de mandato, assumirá o Presidente da Câmara, que completará o período.

ART. 66 - O mandato do Prefeito é de quatro anos, vedada a reeleição para o período subsequente, e terá início em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua eleição.

ART. 67 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, quando no exercício do cargo, não poderão, em licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a quinze dias, sob pena de perda do cargo ou de mandato.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Prefeito regularmente licenciado terá direito a perceber a remuneração, quando:

I - impossibilitado de exercer o cargo, por motivo de doença, devidamente comprovada e serviço ou em missão de representação do Município.

ART. 68 - O Prefeito gozará licença especial anual de 30 (trinta) dias, sem prejuízo da remuneração, ficando a seu critério a época para usufruir da mesma licença especial.

ART. 69 - A remuneração do Prefeito será estipulada na forma do inciso XXIV do artigo 135 desta Lei Orgânica.

SEÇÃO II DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

ART. 70 - Competem ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica; II - representar o Município em juízo e fora dele;

III - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os decretos para sua fiel execução;

IV - vetar, no todo ou em parte, os projetos de lei aprovados pela Câmara; V - nomear e exonerar os Secretários Municipais, Chefes de Gabinete e demais cargos de provimento em comissão, além dos Diretores da Administração Direta e Indireta;

VI - decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública ou por interesse social;

VII - expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;

VIII - permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros;

IX - prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

X - enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;

XI - encaminhar à Câmara, até 15 de abril, a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo;

XII - encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;

LEI ORGÂNICA

-22-

XIII - fazer publicar os atos oficiais;

XIV - prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitadas, salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou da dificuldade de obtenção, nas respectivas fontes, de dados necessários ao atendimento do pedido;

XV - prover os serviços e obras da administração pública;

XVI - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

XVII - repassar os recursos destinados ao pagamento de pessoal do Poder Legislativo, que ultrapassarem a dotação orçamentária, até o último dia útil do respectivo mês;

XVIII - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las quando irregularmente;

XIX - resolver sobre os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XX - oficializar, obedecendo às normas urbanísticas aplicáveis, as vias e logradouros públicos, mediante denominação aprovada pela Câmara;

XXI - convocar, extraordinariamente, a Câmara quando o interesse da administração o exigir;

XXII - aprovar projetos de edificação e planos de loteamento, arruamento e zoneamento urbano ou para fins urbanos;

XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, assim também o programa de administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei com observância do limite das dotações a elas destinadas;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - desenvolver o sistema viário do Município;

XXIX - conceder auxílios, prêmios e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente, aprovado pela Câmara;

XXX - providenciar sobre o incremento do ensino;

XXXI - estabelecer a divisão administrativa do Município, de acordo com a lei;

XXXII - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXXIII - solicitar, obrigatoriamente, autorização à Câmara para ausentar-se do Município por tempo superior a quinze dias;

XXXIV - adotar providências para a conservação e salvaguarda do patrimônio municipal;

XXXV - publicar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXVI - estimular a participação popular e estabelecer programa de incentivo para os fins previstos no artigo 13, XVII, observado ainda o disposto no Título VI desta Lei Orgânica.

ART. 71 - O Prefeito poderá delegar, por decreto, a seus auxiliares, as funções administrativas previstas nos incisos IX, XV, e XXIV do artigo 70.

LEI ORGÂNICA

-23-

SEÇÃO III DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

ART. 72 - É vedado ao Prefeito assumir outro cargo ou função na Administração Pública direta ou indireta, ressalvada a posse em virtude de concurso público e observado o disposto no artigo 38, II, IV e V, da Constituição Federal, e no artigo 24 desta Lei Orgânica.

ART. 73 - Ao Prefeito é vedado desempenhar função, a qualquer título, em empresa privada que seja, de qualquer forma, vinculada à Administração Municipal.

ART. 74 - A infração ao disposto neste artigo e em seu § 1º implicará perda do mandato.

ART. 75 - As incompatibilidades declaradas no art. 37, seus incisos e letras desta Lei Orgânica, estendem-se no que forem aplicáveis, ao Prefeito e aos Secretários Municipais ou autoridades equivalentes.

ART. 76 - São crimes de responsabilidade do Prefeito os previstos em lei federal.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O Prefeito será julgado, pela prática do crime de responsabilidade, perante o Tribunal Pleno, nos termos do art. 29, inciso VIII da Constituição Federal.

PARÁGRAFO SEGUNDO - O Prefeito Municipal, na vigência de seu mandato, não será responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

ART. 77 - São infrações político-administrativas do Prefeito as previstas em lei federal.

PARÁGRAFO ÚNICO - O Prefeito será julgado, pela prática de infrações político-administrativas, perante a Câmara.

ART. 78 - Será declarado vago, pela Câmara Municipal, o cargo de Prefeito quando:

I - ocorrer falecimento, renúncia ou condenação por crime funcional ou eleitoral;

II - deixar de tomar posse, sem motivo justo aceito pela Câmara dentro do prazo de sessenta dias;

III - infringir as normas dos artigos 37 e 67, desta Lei Orgânica;

IV - perder ou tiver suspensos os direitos políticos.

SEÇÃO IV DOS AUXILIARES DIRETOS DO PREFEITO

ART. 77 - São auxiliares diretos do Prefeito:

I - Secretários Municipais;

II - Procuradores.

PARÁGRAFO ÚNICO - Os cargos são de livre nomeação e demissão do Prefeito.

ART. 78 - A lei municipal estabelecerá as atribuições dos auxiliares diretos do prefeito, definindo-lhes a competência, deveres e responsabilidades.

ART. 79 - São condições essenciais para a investidura no cargo de Secretário ou Diretor:

I - ser brasileiro;

II - estar no exercício dos direitos políticos;

III - ser maior de dezoito anos.

LEI ORGÂNICA

-24-

ART. 80 - Além das atribuições fixadas em lei, competem aos Secretários ou Diretores:

I - subscreverem atos e regulamentos referentes aos seus órgãos;

II - expedirem instruções para a boa execução das leis, decretos e regulamentos;

III - apresentar ao Prefeito relatório trimestral dos serviços realizados por suas Secretarias ou órgãos;

IV - comparecerem à Câmara Municipal, sempre que convocados pela mesma, para prestação de esclarecimentos oficiais.

§ 1º - Os decretos, atos e regulamentos referentes aos serviços autônomos ou autarquias serão referendados pelo Secretário ou Diretor da Administração.

§ 2º - A infração ao inciso IV deste artigo, sem justificativa, importa em crime de responsabilidade, nos termos de lei federal.

ART. 81 - Os Secretários, Procuradores ou diretores, no exercício de sua função, são objetivamente responsáveis pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

ART. 82 - Lei Municipal, de iniciativa do Prefeito, poderá criar Administração de bairros e subprefeituras nos Distritos.

§ 1º - Aos Administradores de Bairros ou Subprefeitos, como delegados do Poder Executivo, competem:

I - cumprir e fazer cumprir as leis, resoluções, regulamentos e, mediante instruções expedidas pelo Prefeito, os atos pela Câmara e por ele aprovados;

II - atenderem as reclamações das partes e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matéria estranha às suas atribuições ou quando for o caso;

III - indicar ao Prefeito as providências necessárias ao Bairro ou Distrito;

IV - fiscalizarem os serviços que lhes são afetos;

V - prestarem contas ao Prefeito mensalmente ou quando lhes forem solicitadas.

ART. 83 - O Subprefeito, em caso de licença ou impedimento, será substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

ART. 84 - Os auxiliares diretos do Prefeito apresentarão declaração de bens no ato de posse e no término do exercício do cargo, que constará dos arquivos da Prefeitura.

CAPÍTULO III DA PROCURADORIA JURÍDICA DO MUNICÍPIO

ART. 85 - A Procuradoria Jurídica do Município, vinculada ao Gabinete do Prefeito, instituição essencial à Administração Pública Municipal, defendendo, judicial e extrajudicialmente, os direitos e interesses do Município, além de dar assessoramento consultivo ao Poder Executivo e aos órgãos da administração municipal.

ART. 86 - A Procuradoria Jurídica do Município tem por chefe o Procurador Jurídico de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal, escolhido entre cidadãos de reputação ilibada e de conhecimento jurídico.

ART. 87 - Lei complementar disporá sobre a organização, atribuições e funcionamento da Procuradoria Jurídica.

ART. 88 - A Procuradoria Jurídica e a Chefia do Gabinete do Prefeito terão a estrutura de Secretaria Municipal e seus titulares a nível de Secretário Municipal.

LEI ORGÂNICA

-25-

CAPÍTULO IV DA SEGURANÇA PÚBLICA

ART. 89 - O Município poderá criar guarda municipal, força auxiliar destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, nos termos de lei complementar.

§ 1º - A lei complementar de criação da guarda municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina.

§ 2º - A investidura nos cargos de guarda municipal far-se-á mediante concurso público de provas ou de provas e títulos.

CAPÍTULO V DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA

ART. 90 - A Administração Municipal é constituída dos órgãos integrados na estrutura administrativa da Prefeitura e de entidades dotadas de personalidade jurídica própria.

§ 1º - Os órgãos da administração direta que compõem a estrutura administrativa da Prefeitura se organizam e se coordenam, atendendo aos princípios técnicos recomendados ao bom desempenho de suas atribuições.

§ 2º - As entidades dotadas de personalidade jurídica própria que compõem a Administração Indireta do Município se classificam em:

I - autarquia - o serviço autônomo, criado por lei, com personalidade jurídica, patrimônio e receita próprios, para executar atividades típicas da administração pública, que requeiram, para seu melhor funcionamento, gestão administrativa e financeira descentralizadas;

II - empresa pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, com patrimônio e capital exclusivo do Município, criada por lei, para exploração de atividades econômicas que o governo municipal seja levado a exercer, por força de contingência ou conveniência administrativa, podendo revestir-se de qualquer das formas admitidas em direito;

III - sociedade de economia mista - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, criada por lei, para exploração de atividades econômicas, sob a forma de sociedade anônima, cujas ações com direito a voto pertençam, em sua maioria, ao Município ou a entidade da Administração Indireta.

IV - fundação pública - a entidade dotada de personalidade jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, criada em virtude de autorização legislativa, para o desenvolvimento de atividades que não exijam execução por órgão ou entidades de direito público, com autonomia administrativa, patrimônio gerido pelos respectivos órgãos de direção, e funcionamento custeado por recursos do Município e de outras fontes.

§ 3º - A entidade de que trata o inciso IV do § 2º deste artigo adquire personalidade jurídica com a inscrição da escritura pública de sua constituição no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, não se lhe aplicando as demais disposições do Código Civil concernentes às fundações.

CAPÍTULO VI DOS ATOS MUNICIPAIS

SEÇÃO I DA PUBLICIDADE DOS ATOS MUNICIPAIS

ART. 91 - A publicação das leis e atos municipais far-se-á em órgão da imprensa local ou regional ou por afixação na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, conforme o caso.

LEI ORGÂNICA

-26-

§ 1º - A escolha do órgão de imprensa para a divulgação das leis e atos administrativos far-se-á através de licitação, em que se levarão em conta não só as condições de preço, como as circunstâncias de frequência, horário, tiragem e distribuição.

§ 2º - A publicação dos atos produzirá efeito antes de sua publicação.

§ 3º - A notificação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

ART. 92 - O Prefeito fará publicar:

I - diariamente por edital, o movimento de caixa do dia anterior, com cópia ao legislativo municipal;

II - mensalmente, o balancete resumido da receita e da despesa;

III - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

IV - anualmente, até 15 de março, pelo órgão oficial do Estado, as contas de administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética.

SEÇÃO II DOS LIVROS

ART. 93 - O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de seus atos e de suas atividades.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou por outro sistema, convenientemente autenticados.

SEÇÃO III DOS ATOS ADMINISTRATIVOS

ART. 94 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância às seguintes normas:

a) - regulamentação em ordem cronológica, nos seguintes casos:

i) - regulamentação de lei;

ii) - instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

c) - regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) - abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) - declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) - aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g) - emissão de uso dos bens municipais;

h) - medidas executórias do Plano Diretor do Município;

i) - normas de efeitos externos, não privativos de lei;

j) - fixação e alteração de preços.

§ 2º - Portam-se nos seguintes casos:

a) - provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) - alteração dos quadros de pessoal;

c) - abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) - outros casos determinados em lei ou decreto.

LEI ORGÂNICA

-27-

ART. 95 - Os atos administrativos de competência do Prefeito devem ser expedidos com observância às seguintes normas:

a) - regulamentação em ordem cronológica, nos seguintes casos:

i) - regulamentação de lei;

ii) - instituição, modificação ou extinção de atribuições não constantes de lei;

c) - regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;

d) - abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;

e) - declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

f) - aprovação de regulamento ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;

g) - emissão de uso dos bens municipais;

h) - medidas executórias do Plano Diretor do Município;

i) - normas de efeitos externos, não privativos de lei;

j) - fixação e alteração de preços.

§ 2º - Portam-se nos seguintes casos:

a) - provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) - alteração dos quadros de pessoal;

c) - abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

d) - outros casos determinados em lei ou decreto.